



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCAST

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

01 MAR. 2018

Daniela Menezes

Daniela Menezes - Delegada - CPF 074 632 936-96

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal de 1.235 de
20/11/2013

07 MAR. 2018

Daniela Menezes

Pasta Mídia Atualizada 2018 - DPF 102

Arcos/MG, 23 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Visando dar concretude ao princípio constitucional da publicidade, conferindo maior transparência aos atos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sirvo-me do presente para solicitar seja dada adequada e imediada divulgação ao ofício em anexo, o qual noticia a instauração de Procedimentos Administrativos visando o acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento das determinações contidas na Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência da gestão pública fiscal no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Pains/MG.

Para tanto, requisito seja providenciada a sua afixação nos quadros de avisos da Prefeitura, bem como a sua divulgação no sítio eletrônico da referida entidade, em local de fácil acesso e visualização ao público, sem prejuízo da publicação de seu inteiro teor nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Atenciosamente,

Eduardo Fantinatti Menezes

Promotor de Justiça

Exmo. Sr.

Marco Aurélio Rabelo Gomes

DD. Prefeito Municipal

PAINS/MG

*Recd.
06/03/2018
Maleki*



Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

01 MAR. 2018

(D. Oliveira)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCAST

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal de 1.235 da
20/11/2013

07 MAR. 2018

(D. Oliveira)

Assunto: faz comunicado

Arcos/MG, 23 de fevereiro de 2018

Senhores(as),

Cumprimentando-os(as), sirvo-me do presente para informar que tramitam nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público os Procedimentos Administrativos nºs. 0042.18.000061-6 e 0042.18.000060-3, instaurado em cumprimento ao PGA 2016/2017 do MPMG, com o propósito de **acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência da gestão pública fiscal no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Pains/MG.**

A importância da atuação do Ministério Público e, especialmente, do engajamento da sociedade civil em tal empreitada, de maneira que tal procedimento administrativo tenha uma conclusão célere e satisfatória aos interesses públicos, deve-se ao fato de que, a gestão pública transparente é um corolário do direito à informação e, também, uma importante ferramenta para o aperfeiçoamento da gestão pública, dos controles sobre os atos da administração pública e, sobretudo, da participação popular.

Com o advento da Lei Complementar nº 131/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.185/2010, que introduziu na Lei de Responsabilidade Fiscal dispositivos¹que tratam da transparência na gestão fiscal, criando a obrigatoriedade de se divulgar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Municípios e DF nos chamados “Portais da Transparência”, inclusive estabelecendo prazos²para o cumprimento das determinações impostas e, posteriormente, com a edição da Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI -, o direito à informação no Brasil,

¹ Art.48, § único, II e III, e art.48-A
² Art.73-B



07 MAR. 2018


Dilma

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

PRIMEIRO ANO DE INVESTIGAÇÃO - CIV - 102

principalmente aquelas concernentes à gestão pública fiscal, ganhou importantes e robustos instrumentos legais a lhe garantir eficácia.

A LRF, em seu capítulo XI que trata da “Transparência, Controle e Fiscalização”, traz as normas disciplinadoras da **Transparência da Gestão Fiscal**³, vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real⁴, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art.48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser

³ Nesse ponto modificadas pela LC 131/2009 e, mais recentemente pela LC 156/2016.

⁴ O Decreto nº 7.185/2010 define por liberação em tempo real “a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessárias ao seu pleno funcionamento.” (art.2º, §2º, II)



07 MAR. 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCS

Frida Vitoria Almeida Oliveira - CPF: 162.7

divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º (omissis)

§ 4º (omissis)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

01 MAR. 2018

Daniela Mendonça da Silva - CPF 074.632.936-96

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013

Regulamentando as disposições da LC nº 131/2009, o Governo Federal editou o Decreto nº 7.185/2010, definindo o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, bem como detalhando o conteúdo, quanto às despesas e receitas, que deverão, obrigatoriamente, constar nos Portais da Transparência, vejamos:



Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal de 1.235 de
20/11/2013

07 MAR. 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCS

Foto Válida para fins de identificação e CPF. Use

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;*
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;*
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;*
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;*

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

07 MAR. 2018

Daniela Mendonça da Silva - CPF 074.612.936-96

Daniela Mendonça da Silva - CPF 074.612.936-96



Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal nº 1.235 de
20/11/2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 07 MAR. 2018

1^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARcos

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e,

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

Percebe-se que a LC nº 131/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.185/2010, ao introduzir alterações na LRF, pretendeu inserir na rotina da Administração Pública Brasileira a **transparência na gestão pública fiscal**, determinando a publicidade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dessa importante determinação, a lei prevê, ainda, a adoção de um sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade a ser estabelecido pelo Poder Executivo Federal (disciplinado no Decreto 7.185/2010).

Nesse contexto, é publicada⁵ a Lei de Acesso à Informação – LAI –, representando “uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois define que o acesso é a regra e o sigilo a exceção. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar acesso às informações públicas, isto é, aquelas que não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.”⁶

No que concerne à transparência pública ativa, a LAI a prevê expressamente nos arts.3º e 8º, não descurando, no entanto, que o espírito da mencionada lei estimula a transparência ativa de forma geral.

Nesse ponto, o art.8º, além de determinar a transparência ativa, **delimita um rol mínimo de informações que deverão ser divulgadas**. Vejamos:

⁵ Novembro de 2011, com vigência a partir de 16 de maio de 2012

⁶ MANUAL da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas – 1^ª edição – Brasília/2013, pg.12



Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG,
conforme Lei Municipal nº 1.235 de
20/11/2013

07 MAR. 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

Foto: Wanda Ribeiro - 07/03/2018 - CPF: 014.632.936-96

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

07 MAR. 2018
Daniela Mendonça da Silva

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Patrocínio/MG,
conforme Lei Municipal nº 1.235 de
20/11/2013.

07 MAR. 2018
Daniela Mendonça da Silva

Conforme visto, tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), determinam a transparência ativa da gestão pública, especialmente da gestão pública fiscal, delimitando o conteúdo mínimo, e obrigatório, que deverá ser disponibilizado nos portais da transparência.

Também mencionados textos normativos delimitam requisitos técnicos que deverão ser atendidos para a divulgação das informações.

Importa ressaltar, por fim, que a transparência da gestão pública fiscal é obrigatória para todos os entes da federação, inclusive municípios com menos de 10.000 habitantes.



07 MAR. 2018

D. M. Silveira
Paulo Henrique Mendonça da Silva - CPF: 102.7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

O art.8º, §4º da Lei nº 12.527/2011, desobriga os municípios com menos de 10.000 habitantes de divulgarem, via internet, as informações exigidas pela LAI, porém, **excetua dessa dispensa, expressamente, as informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos disciplinados pela LRF**, vejamos:

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Especificamente quanto à atuação desta Promotoria de Justiça no presente procedimento administrativo, o conteúdo mínimo que se verificará constar ou não dos Portais da Transparência são, em síntese, os seguintes.

A) Conteúdo mínimo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010)

- **Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal (art.48, caput)**
- Plano Plurianual, lei de diretrizes orçamentaria, lei orçamentária anual;
- Prestação de Contas e respectivo parecer prévio;
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- Relatório de Gestão Fiscal;
- **Quanto à despesa: (art.48- A, I, LRF, incluído pela LC nº 131/2009)**

Todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, **inclusive (detalhamento contido no Decreto nº7.185/2010)**:

- a) valor do empenho, liquidação e pagamento;



07 MAR, 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

Pasta Virtual - Sist. de Documentos - CPP - Faz.

- b) número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso da folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e
- f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso.

- Quanto à receita: (art.48- A, II, LRF, incluído pela LC nº 131/2009)

O lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras inclusive referente a recursos extraordinários, **inclusive (detalhamento contido no Decreto nº 7.185/2010)** os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo, no mínimo sua natureza, relativas a:

- previsão;
- lançamento, quando for o caso; e
- arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

B) Conteúdo mínimo exigido pela Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011, Art.8º, §1º)

- registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**
- registros das despesas;**
- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**



Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

07 MAR. 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

07 MAR. 2018

Daniela Mendonça da Silva - CPF 074.632.936-96

- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Como já ressaltado, a LRF e a LAI disciplinaram o conteúdo mínimo a ser disponibilizado nos Portais da Transparência.

Porém, a exigência de informações adicionais, como o detalhamento de gastos com pessoal, é uma decorrência lógica do próprio princípio da transparência ativa. Nesse sentido a União (Decreto nº 7724/2012) e o Estado de Minas Gerais (Decreto nº 45.969/2012), por exemplo, regulamentaram a disponibilização das informações referentes à folha de pagamento do servidor, concessão de diárias e outras informações de despesa pública.

"Como se vê, o princípio da Transparência Ativa não se esgota no cumprimento do artigo 8º da LAI, mas é um exercício permanente do órgão ou entidade pública de avaliação das informações que possam ser de interesse coletivo e que, portanto, deverão ser objeto de divulgação."⁷

Desta forma, ainda que os comandos legais que disciplinam a transparência pública não prevejam expressamente a necessidade de os entes públicos divulgarem as informações concernentes às despesas com folha de pessoal e gastos com pagamento de diárias, tais informações são uma dilatação da própria obrigação de divulgação das despesas públicas *lato sensu* e, ainda, decorrem do princípio da transparência pública.

Além disso, existem ainda outras informações que, embora não exigíveis expressa ou implicitamente pelo ordenamento jurídico, consistem em boa prática de transparência, sujeitando-se ao ânimo político do gestor público de dar a maior transparência possível à sua gestão.

c) Requisitos Tecnológicos do Sítio Eletrônico – Portal da Transparência

⁷ MANUAL da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas – 1^a edição – Brasília/2013, pg.15



Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Palmápolis,
conforme Lei Municipal de 1.235 de
2011/2013.

07 MAR. 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

Daniela Mendonça da Silva
Daniela Mendonça da Silva - CPF 074.632.936-98

Inicialmente, cumpre destacar, que o Decreto nº 7.185/2010 **veda a exigência**, para fins de acesso às informações contidas no Portal da Transparência, de cadastramento de usuários ou utilização de senhas de acesso.⁸

Pois bem, as exigências contidas no art.8º, § 3º, da LAI, são:

Art.8º (omissis)

§1º (...)

§3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Embora os requisitos constantes do art.8º, §3º não sejam obrigatórios expressamente para a disponibilização das informações exigidas pela LRF, eles o são

⁸ Decreto nº 7.185/2010 – art.2º, §2º Para fins deste Decreto, entende-se por: III – meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;



Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pirins/MG,
conforme Lei Municipal nº 1.235 de
20/11/2013

07 MAR. 2018


Paula Virgínia Almeida - Promotora GPF - TCE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCAST

para o sitio em que serão disponibilizadas as informações exigidas no art.8º da LAI, portanto, a princípio, deverão ser tratados como obrigatórios de modo geral na análise dos Portais.

C) Transparéncia na Gestão Pública Fiscal da Administração Indireta

Assim como os Poderes Executivo e Legislativo do município se submetem aos ditames da transparéncia, também as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Municípios.

Entretanto, a divulgação das informações atinentes à administração pública indireta poderá ser feitas no Portal da Transparéncia do Poder Executivo, no caso, no sitio da Prefeitura Municipal.

Pois bem !

Destacados os comandos da LRF e LIA, vejamos então a sanções que podem advir de seu descumprimento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, expressamente, sanções pelo descumprimento das determinações contidas nos arts.48 e 48-A, vejamos:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 23. (omissis)

§ 1º (...)

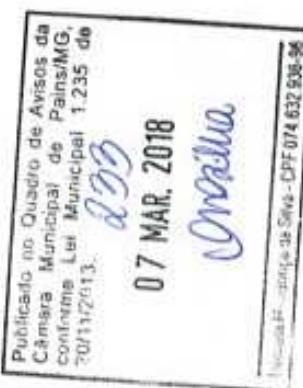
§ 2º (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - (...)

III - (...)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Peixoto/G.,
conforme Lei Municipal nº 1.235 de
20/11/2013.

07 MAR. 2018


Paulo Henrique da Cunha

No caso de omissão do Município, é cabível a expedição, pelo órgão de execução do Ministério Público, de ofício, aos órgãos federais competentes para aplicação das medidas administrativas previstas no art. 73-C Lei Complementar N.^º 101/2000.

A LAI, por sua vez, prevê em seu art.32 condutas ilícitas, dentre elas a de recusar o fornecimento das informações requeridas nos termos da LAI, que, smj, se amolda perfeita à hipótese de não implantação dos Portais da Transparência, vejamos:

Art.32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§1º (...)

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e 8.429, de 2 de junho de 1992.



Como se vê, o descumprimento das disposições contidas nos arts.48 e 48-A da LRF podem acarretar ao Ente Público recalcitrante a sanção administrativa prevista no art.23, §3º, I, qual seja, não receber transferências voluntárias da União. Podendo, inclusive, neste particular, o órgão de execução ministerial expedir de ofício aos órgãos federais competentes cientificando-os do descumprimento das determinações legais, para, querendo, aplicar mencionada sanção.

Obviamente, que a aplicação de tal sanção está entre as últimas a serem adotadas, já que grande parte da penalização recairia de fato sobre os ombros da própria comunidade atendida pelo ente público recalcitrante, sem atingir a pessoa propriamente dita do gestor omisso, que mesmo com autoridade para tanto, resiste em trazer transparência para os atos de sua administração pública, preferindo vê-la coberta pelo manto da ignorância da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS

Por isso que, quanto à conduta ilícita prevista no art.32, I, o próprio §2º do mencionado artigo já a trata como **improbidade administrativa**. Mais diretamente, o agente público que não der efetividade à transparência ativa prevista na LRF e LAI poderá ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8429/92.

E, no caso específico de omissão de gestores públicos municipais mineiros, a legitimidade para buscar o efetivo respeito ao princípio da transparência e sanção do agente ímparo que teime em resistir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais a respeito, recai sobre os ombros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Lamentavelmente, no âmbito do Estado de Minas Gerais, de acordo com o último ranking divulgado pela Controladoria-Geral da União⁹, em 2015, na chamada Escala Brasil Transparente, mais de 80% dos municípios mineiros estão com nota entre 0 e 2, em uma escala em que 0 significa não cumpriu as disposições da LAI e 10 cumpriu satisfatoriamente.

Neste cenário, a necessidade de se dar efetividade aos comandos legais que garantem o direito fundamental de acesso à informação pública, principalmente as informações concernentes à gestão pública fiscal, torna-se questão de premente urgência, na medida em que não apenas se faz cumprir um preceito constitucional, mas, além, dota a sociedade civil de mecanismos para o exercício do controle social sobre a gestão pública, estimulando o exercício da cidadania e, ao fim, fortalecendo a democracia.

Feitas tais considerações e confiante de que os cidadãos residentes no Município de Pains/MG comungam da preocupação deste órgão de execução do Ministério Público com o irrestrito respeito aos princípios que norteiam a administração pública, despeço-me externando meus protestos de estima e consideração.

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.
239

07 MAR. 2018

Daniela

Daniela Mondonça da Silva - CPF 074.632.936-96

Atenciosamente,
Eduardo Fantinatti Menezes
Promotor de Justiça

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013

07 MAR. 2018

Daniela
Daniela Mondonça da Silva - CPF 074.632.936-96

⁹ https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=10